

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 551, DE 2009.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 551, de 2009, o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008. A Mensagem nº 551/09, que encaminha o referido texto internacional, também contém exposição de motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O acordo que ora consideramos objetiva o desenvolvimento da cooperação entre os dois países no setor cinematográfico, mediante a expansão das iniciativas de co-produção de filmes. Tal cooperação também visa a promover o desenvolvimento das indústrias cinematográfica e audiovisual de ambos os países e o fortalecimento do intercâmbio cultural e econômico.

Conforme referido na exposição de motivos ministerial, as negociações do acordo em apreço tiveram início em setembro de 2008, entre representantes da Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e autoridades

italianas do setor cinematográfico, com o intuito de aperfeiçoar um instrumento jurídico que estimulasse produções conjuntas entre o Brasil e a Itália. As tratativas prosseguiram no âmbito dos preparativos da organização do Foco Brasil no Festival de Cinema de Roma, realizado em outubro de 2008. De outra parte, o Acordo ora celebrado substitui o Acordo com a Itália sobre Co-Produção Cinematográfica, de 1970, e segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países amigos.

O instrumento internacional é composto de um preâmbulo, um corpo principal com 21 dispositivos e um anexo. O artigo 1º contém as definições dos significados das expressões utilizadas no acordo. Nesse sentido, será considerado “*Filme em Co-produção*” o filme de longa-metragem - tais como filmes de ficção, animação e documentário - financiado e produzido conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, cujo projeto tenha sido aprovado por ambas as Autoridades Competentes - conforme as regras constantes no artigo 3º do acordo - e que seja destinado à exploração, em um primeiro momento, em salas de cinema e, posteriormente, em videocassete, videodisco, DVD, na televisão ou qualquer outra forma de distribuição.

A co-produção de filmes estará sujeita à obtenção de aprovação de ambas as Autoridades Competentes, designadas pelas Partes, sendo a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, do lado brasileiro, e o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direção Geral do Cinema, do lado italiano.

O artigo 2º estabelece como benefício para os filmes realizados em co-produção, sob o abrigo do Acordo, o direito ao tratamento isonômico em relação às produções nacionais. Portanto, os filmes em co-produção serão tratados como um filme nacional por ambas as Partes, tendo, assim, direito a todos os benefícios que são ou poderão vir a ser concedidos aos filmes nacionais por cada uma das Partes.

A cooperação entre o Brasil e a Itália para a co-produção cinematográfica, estabelecida pelo Acordo, contempla ainda, a definição de normas sobre os seguintes temas:

- concessão de autorização para exibição pública (art. 4º);

- locação das filmagens, as quais deverão ocorrer preferencialmente no território dos dois países, mas também em outros países, caso o roteiro o exija (art. 5º);

- propriedade e produção dos negativos e da primeira cópia (art. 6º);

- definição dos idiomas a serem utilizados nos filmes, cujos diálogos e narração deverão ser em italiano ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas (art. 7º);

- princípio da repartição de investimentos e da participação técnica e artística, segundo o qual o total dos aportes dos co-produtores italianos assim como o total dos aportes dos co-produtores brasileiros, não poderá ser inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção; sendo que a participação técnica e artística efetiva, que deverá ser aproximadamente proporcional a seu aporte financeiro (art. 8º);

- repartição de mercados (art. 9º);

- participantes dos filmes: norma pela qual os roteiristas, diretores, atores e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em co-produção deverão ser: nacionais ou residentes permanentes da Itália, nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou nacionais ou residentes permanentes do Brasil (e, eventualmente, nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL). Contudo, em casos excepcionais, com vistas a atender a necessidades específicas do filme em co-produção, será permitida a participação de profissionais de outros países. (art. 11);

- participação de co-produtores de terceiros países (art. 12);

- entrada temporária e residência (temporária) do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante, bem como a entrada e a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários à produção e à promoção dos filmes; (art. 13);

- créditos: obrigatoriedade dos filmes de conter uma cartela nos créditos iniciais informando que o Filme em Co-produção é uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira” ou uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”; (art. 15);

- participação em festivais internacionais (art. 16);
- instituição de uma Comissão Mista (art.17);

O acordo contém ainda, normas de caráter adjetivo relativas à sua vigência, processo de alteração e à solução de controvérsias que eventualmente surgirem.

Por fim, o instrumento principal contém um anexo no qual é disciplinada a processualística relativa ao encaminhamento das solicitações para que um filme em co-produção possa receber os benefícios de uma co-produção sob o abrigo do Acordo, a qual deverá ser feita às duas Autoridades Competentes. Assim, no referido anexo, são estabelecidos procedimentos, prazos, requisitos e a documentação necessária para o processamento das referidas solicitações, em especial o roteiro e a sinopse do filme em co-produção, a prova documental da aquisição legal dos direitos autorais para a sua produção e distribuição e cópia do contrato de co-produção assinado pelos co-produtores.

II – VOTO DO RELATOR

A celebração do acordo que ora consideramos reveste-se de grande significado haja vista a reconhecida importância e a afinidade das escolas cinematográficas que o instrumento internacional visa a unir. O cinema brasileiro e o cinema italiano guardam muitas semelhanças, não apenas sob o ponto de vista histórico, como também em termos de gêneros, estilo e temas preponderantes.

A história do cinema brasileiro é marcada pela alternância de períodos de maior criatividade e sucesso e de outros com produções mais modestas. O mesmo aconteceu ao cinema italiano, que viveu épocas de verdadeiro esplendor, como o período do neo-realismo. O cinema brasileiro tem vivido uma boa fase nos últimos anos, com produções que tem obtido grande sucesso de crítica, público e bilheteria. Por sua vez, o cinema italiano, embora tenha sofrido um declínio no número de produções, mantém sua incontestável qualidade, ganhando destaque as co-produções que têm sido realizadas em conjunto com alguns países da União Européia, principalmente

com a França, mas também com a Grã-Bretanha e Alemanha. O estímulo às co-produções é, aliás, uma política fomentada pela União Européia e, nesse contexto, a Itália, seguindo tal diretiva, adquiriu e detém boa experiência quanto a iniciativas de co-produção no contexto europeu. De outra parte, vale lembrar, a indústria cinematográfica italiana é bastante desenvolvida e reconhecida mundialmente, contando com um importante centro de produções, “Cinecittà”, um complexo de teatros e estúdios situado nas proximidades de Roma. Além disso, a Itália é sede da realização de importantes festivais de cinema como os de Veneza e Roma.

O acordo em apreço tem por objetivo permitir a troca de experiências, do modo provavelmente mais eficaz possível, ou seja, o trabalho conjunto, entre profissionais da indústria cinematográfica dos dois países, aí abrangidos desde diretores, atores, roteiristas, técnicos até executivos da indústria, como produtores, investidores, etc.

Além disso, o acordo contempla a concessão, por parte dos dois países, de vantagens e benefícios aos filmes realizados em regime de co-produção, inclusive o tratamento paritário em relação às produções exclusivamente nacionais. Contudo, tais benefícios não se traduzirão, de forma alguma, em contribuição ou participação financeira dos Estados, que não são contempladas pelo acordo, o qual, isto sim, visa a constituir uma base para futuros contratos comerciais de produção entre entidades privadas, as empresas cinematográficas. Nesse contexto, considerando o desenvolvimento do mercado de cinema na Itália, e o alto grau de competitividade que o caracteriza, o acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país em futuras co-produções cinematográficas.

O acordo prevê a co-produção de filmes de longa-metragem, de diversos gêneros, tais como ficção, animação e documentário, os quais serão financiados e produzidos conjuntamente por um ou mais co-produtores italianos e um ou mais co-produtores brasileiros, sendo que os investimentos de cada um destes, ou de seu grupo, não poderá ser inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção.

Para receberem os benefícios e vantagens previstos pelo Acordo os filmes em co-produção deverão ter seus projetos previamente aprovados por ambas as Autoridades Competentes das Partes, ou seja, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e a Agência Nacional do

Cinema – ANCINE, representando o Brasil, e o Ministério de Bens e Atividades Culturais – Direção Geral do Cinema, representando a Itália.

A concessão dos mencionados benefícios dependerá do cumprimento de determinados requisitos pelas produções cinematográficas tais como: as locações das filmagens deverão ser preferencialmente no território dos dois países; os idiomas a serem utilizados nos filmes, seus diálogos e narração, deverão ser em italiano, ou qualquer dialeto italiano, ou em português, ou em qualquer combinação desses idiomas, os participantes dos filmes, diretores, atores, roteiristas, e demais membros das equipes artísticas e técnicas que participarem dos Filmes em co-produção deverão ser nacionais ou residentes permanentes da Itália, ou nacionais dos Estados Membros da União Européia, ou nacionais ou residentes permanentes do Brasil (e, eventualmente, nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL); a obrigatoriedade dos filmes de conter nos créditos iniciais informação de que se trata de uma “Co-Produção Ítalo-Brasileira”, ou de uma “Co-Produção Brasileiro-Italiana”.

A fim de viabilizar as co-produções de filmes o acordo estabelece facilidades como a entrada temporária e residência (temporária) do pessoal técnico e artístico da outra Parte Contratante, bem como a entrada e a importação temporária e a re-exportação de quaisquer equipamentos e materiais necessários à produção e à promoção dos filmes.

Quanto aos benefícios e vantagens citados *supra*, o acordo prevê: o direito ao tratamento isonômico em relação às produções nacionais. Portanto, os filmes em co-produção serão tratados como um filme nacional por ambas as Partes; regras vantajosas em termos de repartição de mercados, isenções de restrições à importação, distribuição e exibição dos filmes, normas específica para exportação dos filmes e participação em festivais de cinema.

Assim, considerado o conteúdo do instrumento internacional e as razões expostas acima, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, não apenas pela importância da sua finalidade, mas também porque os termos do acordo, os elementos que incorpora, nos parecem apropriados, justos e aptos ao alcance dos objetivos de cooperação para os quais o ato foi concebido. A longa tradição e maturidade do cinema italiano credenciam a indústria cinematográfica daquele

país como parceiro de grande interesse para a indústria brasileira de cinema. O intercâmbio de informações, experiências e principalmente o trabalho conjunto, com certeza, resultarão em avanços da indústria e da arte do cinema nos dois países. A cooperação que ora se lança há de gerar bons filmes, que alcançarão sucesso de público e êxito comercial, gerando divisas para o país e funcionando como importante instrumento de divulgação da nossa cultura.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em Roma, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator